



“Consulta Pública para Revisão da Legislação do Mercado Livre de Gás Natural em Minas Gerais”

Consulta Pública nº 49

Contextualização:

As Consultas e Audiências Públicas são processos já tradicionais aplicados pelas entidades Reguladoras em todo o Brasil, sejam elas federais, estaduais ou municipais nos últimos 25 anos visando a ampla participação social em suas decisões. No desenvolvimento de seus processos, inicialmente, muitas vezes as agências submetiam as Resoluções para as Consultas Públicas sem o devido apoio das Notas Técnicas. Esses textos devem explicar e justificar cada item das suas propostas para que ocorra uma total transparência e compreensão de suas ideias ao público e dessa forma o resultado seja o mais participativo possível. Também já no início desse século as agências passaram a publicar o resultado do processo de Consulta e Audiência Pública analisando cada uma das contribuições apresentadas e justificando a sua eventual aceitação total ou parcial e eventualmente a sua recusa. De forma complementar, uma estatística das contribuições aceitas era disponibilizada.

O conceito sempre foi que a submissão de uma proposta teria por base documentos bem elaborados e consolidados de forma que o resultado da Consulta guardasse coerência com os originais, certamente com ajustes razoáveis, mas nunca com total descaracterização do conteúdo e resultados submetidos à Consulta Pública. Na remota hipótese de o regulador entender que estava completamente equivocado na sua proposta original, o mínimo que poderia ser exigido em termos de transparência,

seria a submissão do novo documento com a nova proposta e todo o processo de Consulta e Audiência Pública renovada.

Também não é razoável que o ente regulador decida sobre pontos não contemplados em seu documento de consulta e audiência pública. No caso de revisão de uma Resolução, por exemplo, o foco deve ser os pontos direcionados e justificados pelo regulador, aceitando-se eventualmente outros, somente quando diretamente correlatos e buscando o aperfeiçoamento da redação; mantendo-se na íntegra os demais itens constantes do regulamento vigente.

Redação Atual Art. 2º - [...]	Proposta de alteração Art. 2º - [...]
II - AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à concessionária, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de consumidor livre	II- AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à concessionária, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de migração para consumidor livre
III - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação de gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	III - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas e utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado estadual;
IV - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	IV - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas

Redação atual V - BALANÇO: corresponde à diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume assegurado de gás no ponto de recepção, excluindo as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a concessionária e o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor; [...] XII - CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás que não tiver condições ou que não exerceu a opção de adquirir o gás de um comercializador, agente produtor ou importador; XIII - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás, relacionado a único ponto de entrega que exerceu a opção de adquirir o gás de um comercializador, agente produtor ou importador; [...]	instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas ou coligadas e utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado estadual; Proposta de alteração V - BALANÇO: diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume medido no ponto de recepção, excluindo perdas, de acordo com as regras estabelecidas pela concessionária e pelos contratos firmados com o consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor; [...] XII - CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás natural e/ou biometano atendido pela distribuidora local de gás canalizado, por meio de contrato de fornecimento, estando sujeito às tarifas e condições estabelecidas pela regulamentação vigente e pela agência reguladora estadual; XIII - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da legislação estadual vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás e utiliza o sistema de distribuição de gás canalizado estadual; [...] XXII - PONTO DE ENTREGA: local no interior das instalações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor,
---	--

XXII - PONTO DE ENTREGA: local no interior das instalações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, no qual a concessionária irá disponibilizar o gás movimentado no sistema de distribuição; Texto atual XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o gás para a concessionária através de conexão ao sistema de distribuição;"	no qual a concessionária disponibiliza o gás natural e/ou biometano movimentado no sistema de distribuição, atendidas as condições contratuais estabelecidas entre as partes; Proposta de alteração XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária por meio de conexão entre o sistema de transporte e o sistema de distribuição, podendo ser um ponto de recebimento da malha de distribuição ou outra instalação previamente autorizada e contratada; (...) XXX - BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP. <u>XXXI – CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE:</u> consumidor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da legislação estadual vigente, adquire gás simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO por meio de PONTOS DE ENTREGA específicos para cada mercado.

Justificativas:

O ajuste na definição de aviso prévio é necessário pelo fato de que decorre dele a tomada de decisões da GASMIG em termos de revisão dos seus contratos de suprimento; os ajustes muitas vezes são irreversíveis e resultarão em prejuízos aos demais usuários em caso de desistência do aviso prévio. O complemento nas definições de autoimportador e autoprodutor explicitam que esses agentes permanecem usuários da GASMIG e utilizam os seus sistemas de distribuição e nesses quesitos são regulados pela SEDE e não pela ANP. O conceito de Balanço foi ajustado levando em conta que os volumes considerados são sempre os efetivamente medidos. A respeito da definição de consumidor cativo, o ajuste visa consolidar os conceitos e aperfeiçoa a definição atual que afirma pela negativa, ou seja, o cativo seria aquele que não é o livre. A definição proposta de consumidor livre reforça os conceitos regulatórios estaduais. Os conceitos de Ponto de Entrega e de Recepção tem o texto complementado para melhor entendimento.

Resolução SEDE nº 17/2013, art. 3º

Redação Atual	Proposta de alteração
Art. 3º - [...] II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre, por um período mínimo de 1 (um) ano; e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia). [...] § 5º – O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias antes do vencimento de seu contrato com a concessionária através de aviso prévio, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.”	Art. 3º - [...] II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre, por um período mínimo de 1 ano; e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia). <u>III - As refinarias, usinas termoeletricas e as fábricas de fertilizantes nitrogenados (FAFENs) são consideradas consumidores livres para todos os fins desta Resolução e da legislação aplicável, sujeitando-se ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) pelo uso da infraestrutura de distribuição de gás canalizado.</u> [...] § 5º – O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias, através de aviso prévio. O contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o

§ 6º - O consumidor potencialmente livre poderá desistir do aviso prévio, de que trata este artigo, até 6 (seis) meses após a data do aviso prévio, exceto ao usuário que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do mercado, conforme indicado no § 5º deste artigo, sendo que neste caso a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do aviso prévio.	encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo. I- Na carta de denúncia do contrato, o consumidor potencialmente livre ou parcialmente livre deverá informar o volume que será descontratado do mercado cativo, a data exata de migração para o mercado livre, bem como informar qual o supridor, e a origem do gás. II- Caso as informações fornecidas pelo consumidor potencialmente livre ou parcialmente livre altere alguma informação prestada no aviso prévio, o prazo de 120 dias passará a contar a partir da alteração das informações prestadas. § 6º - O consumidor potencialmente livre poderá desistir do aviso prévio, de que trata este artigo, até 6 (seis) meses após a data do aviso prévio, exceto ao usuário que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do mercado, conforme indicado no § 5º deste artigo, sendo que neste caso a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do aviso prévio. I- Caso haja prejuízo ao mercado cativo, o consumidor potencialmente livre ou parcialmente livre se responsabilizará por eventuais custos adicionais gerados a esse mercado.
--	--

Justificativas:

A respeito da exigência de prazo mínimo de 1 ano para o contrato no mercado livre entendemos que, na fase atual de implantação dessa modalidade é bastante razoável a sua permanência. As complexidades de descontratação e, em prazos curtos, a recontratação de suprimentos de gás por parte da distribuidora geram insegurança aos usuários cativos e potenciais prejuízos aos mesmos.

Importante o item III que se refere às refinarias, usinas termoeletricas e as fábricas de fertilizantes nitrogenados (FAFENs) pois a estrutura da concessão, sua viabilidade e modicidade tarifária dependem de todos os usuários estarem conectados aos sistemas de distribuição, justificando-se no caso, pelos grandes volumes consumidos a designação como consumidores livres. As propostas apresentadas no § 5º visam garantir que as informações prestadas pelos consumidores potencialmente ou parcialmente livres nos avisos prévios sejam fidedignas e responsáveis pois resultam em grande impacto no mercado, justificando-se também que qualquer alteração nas mesmas reabra o prazo estabelecido de 120 dias. O § 6º o inciso I busca responsabilizar as partes, no caso do não atendimento do § 6º, resultar em prejuízos ao mercado cativo.

Resolução SEDE nº 17/2013, art. 5º-A

Redação Atual	Proposta de alteração
Art. 5º -A - A concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado em Minas Gerais deverá apresentar ao regulador proposta de contrato padrão de distribuição de gás canalizado no prazo de 60 dias contados da publicação desta Resolução, prorrogável por igual período. § 1º – O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública para posterior análise e homologação por parte do regulador. § 2º - O contrato de distribuição de gás canalizado deverá considerar o saldo da conta compensatória, estabelecendo valor a ser assumido ou ressarcido ao consumidor livre na proporção do consumo apurado por ele nos últimos 12 meses em que vinha sendo atendido no mercado cativo.	Art. 5º - A - O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública sempre que necessário para homologação por parte do regulador. § 1º - O contrato de distribuição de gás canalizado deverá considerar o saldo da conta compensatória, estabelecendo valor a ser assumido ou ressarcido ao consumidor livre na proporção do consumo apurado por ele nos últimos 12 meses em que vinha sendo atendido no mercado cativo. § 2º - O contrato padrão de distribuição serve como referência com as melhores práticas de mercado, podendo ser livremente negociado entre as partes envolvidas.

JUSTIFICATIVAS:

Retirar a proposta do texto proposto para o § 2º. Não faz sentido estabelecer a negociação contratual entre as partes já que a existência de um contrato padrão é obrigatória. Essa aparente contradição resultaria em incremento de custos operacionais na migração do mercado livre, e quebra de isonomia entre os agentes.

Considero essa questão fundamental pois, por estar sujeita à regulação da SEDE, o contrato de fornecimento deve atender à totalidade das disciplinas estabelecidas pelo regulador. Evidentemente existem itens que devem ser customizados como prazos, volumes, localização etc.; mas não faz sentido abrir o contrato como “negocial”.

Resolução SEDE nº 17/2013, art. 25ºA

Redação Atual	Proposta de alteração
Art. 25ºA - [...] A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá o desconto a ser aplicado sobre a tarifa para os consumidores livres.	Art. 25ºA - [...] A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá os valores das margens de distribuição a serem aplicadas na tarifa para os consumidores livres, considerando os custos de gestão desse mercado Parágrafo Único- a margem de distribuição aplicada aos consumidores livres- TUSD, será correspondente à dos consumidores cativos do mesmo segmento e volume, ajustada para mais ou para menos em função dos custos associados à comercialização do gás e custos de gestão do mercado livre tais como as necessidades de medição, acompanhamento específico, contratos, regulatórios entre outros.

Justificativas:

O mercado livre deve coexistir em absoluta harmonia com o mercado cativo. Nesse sentido não é razoável o deslocamento de custos incorridos da distribuidora para o mercado cativo. Diversos estados da federação consideram em suas definições da TUSD os denominados custos de gestão. Assim, em seu cálculo, consideram não apenas reduções de custos associados à comercialização, mas também os custos necessários ao atendimento à regulação, suas exigências de acompanhamento, seus contratos, a necessidade de medição remota e softwares específicos. Todos esses itens representam custos que

impactam as margens de distribuição e por serem decorrentes da implantação e operação do mercado livre é justo que façam parte da TUSD aplicadas aos consumidores livres.

Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda

Rua Lincoln Albuquerque 259 cj. 98

São Paulo-SP

CEP 01240-020

e-mail zevi@zenergas.com.br

contato: 11999815598

Zevi Kann- sócio diretor